



PREFEITURA DE
MELGAÇO

Procuradoria
Geral Municipal



PARECER JURÍDICO – ANÁLISE TÉCNICA DO EDITAL

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2021.1212.1045/SELIC-PMM
MODALIDADE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2021-
SELIC-PMM**

DE LAVRA DO: ASSESSORIA JURÍDICA

ÀO: CONTROLE INTERNO

Trata-se de Parecer Jurídico relativo ao procedimento licitatório na modalidade **Inexigibilidade de Licitação**, registrado sob o nº **002/2021-SELIC-PMM**, relativo ao Edital e demais documentos até então acostados ao feito.

O presente parecer tem o intuito de atender à solicitação feita pelo Setor de Licitações e Contratos, para análise do Processo Licitatório e seus anexos, pertinentes ao processo de licitação a ser



realizado na modalidade **Inexigibilidade nº IL-002/2021-SELIC-PMM**, cujo objetivo é buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que é plenamente justo e louvável.

Outrossim, antes de adentrar no mérito do presente edital licitatório, vale fazer alguns esclarecimentos a respeito do processo licitatório na modalidade pregão.

1- MÉRITO

Determina a Lei nº 8.666/93, artigo 25, II, que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 do mesmo diploma legal, dentre os quais se observa o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Com relação à contratação direta fundamenta no respectivo artigo, leciona Marçal Justen Filho que é necessária a presença cumulativa dos três requisitos: serviço técnico profissional especializado, existência de um objeto singular e sujeito titular de notória especialização. Este entendimento está, inclusive, alinhado à Súmula TCU nº 252: *“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no artigo 13 da referida Lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.*

Jorge Ulisse Jacoby Fernandes ressalta que a singularidade é o objeto e não a do profissional, e que deve estar conjugada necessariamente com a notória especialização do contratado.

Lucas Rocha Furtado acrescenta que os parâmetros postos no §1º do art. 25, da Lei nº 8.666/93, apesar de serem razoavelmente objetivos, ainda reservam certo grau de discricionariedade para a definição da notória especialidade. Saliente *“que em determinado setor da atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de serviço singular, e pode não obstante, ocorrer que em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha notória especialidade”*.

Especificamente sobre a contratação de *“treinamento e aperfeiçoamento de pessoal”*, previsto no inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93, além dos requisitos acima indicados pela Doutrina, são igualmente pertinentes as definições e o contorno deste tipo de contratação postos nas Decisões nº 535/1996 e 439/1998, ambas do Plenário do Tribunal de Contas da União.

Na Decisão n 439/1998, por sua vez, a Corte de Contas consignou a extrema necessidade e importância do treinamento e aperfeiçoamento de servidores para a excelência do serviço público, e definiu como serviço singular todo aquele que verse sobre treinamento diferenciado em relação ao convencional ou rotineiro do mercado. Sugeriu que seriam singulares aqueles cursos desenvolvidos ou



adaptados especificamente para o atendimento das necessidades do contratante ou voltados para as peculiaridades dos prováveis treinados.

Importante observar que, ainda por ocasião da instrução e do julgamento do processo que resultou na Decisão nº 439/1996, apesar de a Unidade Técnica ter entendido que não seria para todo e qualquer curso que se aplicaria a exceção do art. 25, inciso II, estando excluída para a hipótese de curso mais convencional, básico, considerando que neste caso a diferença entre os serviços prestados por um ou outro licitante poderia ser mínima, sem prejuízo do objetivo do treinamento, prevaleceu a ideia de que, naquela oportunidade, o estágio da discussão da matéria não permitirá distinção.

Assim, somente se enquadra a inexigibilidade fundada no art. 25, II, combinado com o art. 13, VI da Lei 8666/93, a contratação de cursos abertos, sendo que os cursos fechados devem ser objetos de licitação.

Finalmente, cumpre salientar que, em decorrência da Decisão TCU nº 705/1994 e Acórdão TCU nº 1054/2012, ambos do Plenário, para que se possa proceder ao pagamento, é necessário exigir-se da empresa organizadora do evento a documentação relativa à regularidade para com a Seguridade Social e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, além da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

1. Da conclusão final

Desta forma, opinamos pela contratação direta sem licitação para a participação do servidor deste órgão no aludido curso mediante inexigibilidade de licitação, eis que observados, in casu, os requisitos do art. 25, II c/c art. 13, da Lei nº 8666/93 e da Súmula TCU nº 252.

É o parecer, S.M.J.

Melgaço, 12 de janeiro de 2021

MAURO CÉSAR LISBOA DOS SANTOS
OAB/PA 4.288
Assessor Jurídico